



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 24 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.018

Recurso n.º - 89.341 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - YVONE COUTO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS (MA).

RECURSO RELATIVO À PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - Compete à Superintendência Regional da Receita Federal conhecer os recursos sobre decisões proferidas em processos de restituição de receitas. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YVONE COUTO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar os autos à S.R.R.F. da 3a. Região para apreciação do pedido de restituição em grau de recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 JUL 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0320-007.074/83-09

RECURSO Nº: 89.341

ACÓRDÃO Nº: 101-76.018

RECORRENTE Nº: YVONE COUTO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte requereu ao ilustre Delegado da Receita Federal em São Luís, MA, a restituição de imposto de renda e de contribuição ao PIS recolhidos a maior, relativamente ao exercício de 1983, ano-base 1982, isto porque no decorrer do ano-base algumas empresas a que a Recorrente prestou serviços procederam, indevidamente, ao recolhimento de imposto na fonte.

Com efeito, de acordo com a declaração de rendimentos acostada ao processo juntamente com o aludido requerimento, o valor do imposto devido no exercício foi de 33,43 ORTNs e de PIS foi de 1,68 ORTNs. Como se deu a errônea retenção de imposto na fonte, no montante de 54,15 ORTNs, a Suplicante requereu a restituição do montante recolhido a maior.

A Fiscalização exarou informação (fls. 50), asseverando que até aquela data não constava nenhum débito em aberto em nome da Contribuinte. Igual informação foi prestada pela Agência da Receita Federal em Caxias, no Maranhão.

O digno Delegado da Receita Federal em São Luís, proferindo decisão, entendeu ser improcedente o pedido formulado

Acórdão nº 101-76.018

pela Requerente, salientando que embora fosse indevida a retenção na fonte realizada com base no disposto no art. 528 do RIR/80, não há base legal para que se faça compensação na declaração de rendimentos, muito menos a conversão em ORTNs.

A referida decisão foi assim ementada:

"Caracterizada a indevida retenção de Imposto de Renda na Fonte, incabível a sua compensação com o imposto apurado em declaração de rendimentos, por falta de amparo legal".

Irresignada, a Contribuinte interpôs apelo a este Conselho, em que pleitea a reforma da referida decisão.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.018

V O T O

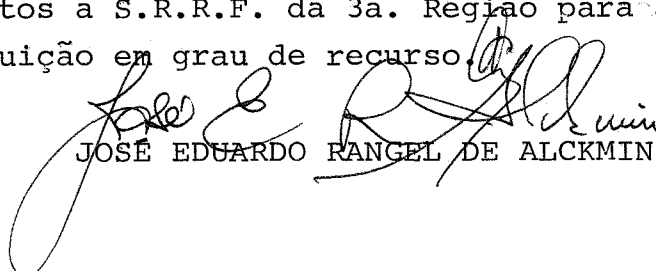
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Preliminarmente, não conheço do recurso, pois trata-se originariamente de pedido de restituição de imposto, caso em que a competência para julgamento de recursos é da respectiva Superintendência Regional da Receita Federal, conforme dispõe o art. 44 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, a provado pela Portaria Ministerial nº653/77, "in verbis":

"Art. 44 — A Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal compete coordenar, orientar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com a tributação, e essencialmente:

I — apreciar consultas sobre interpretação da legislação tributária e recursos sobre decisões proferidas em processos de restituição de receitas".

Assim, sendo, o meu voto é no sentido de se restituir os autos à S.R.R.F. da 3a. Região para apreciação do pedido de restituição em grau de recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR